



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 219/2023**

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.687 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.687 visa a corrigir vazio normativo na regulamentação dos tratamentos tributários diferenciados aplicados a mercadorias importadas, originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujo ingresso no país tenha ocorrido pela via terrestre.

3. A Lei nº 17.762, de 2019, estabeleceu, por meio de seu art. 7º, que os benefícios fiscais concedidos a mercadorias originárias de países membros ou associados do MERCOSUL, com ingresso no país por via terrestre, sejam condicionados à entrada e ao desembarço por meio de ponto de fronteira alfandegado situado em Santa Catarina. Simultaneamente, previu exceção, através de seu parágrafo único, para as mercadorias provenientes<sup>1</sup> do Uruguai. No entanto, tais dispositivos não se encontram previstos no Regulamento do ICMS, cujo texto limitou-se a adiar a aplicação da regra geral até 31 de dezembro de 2023. Dessa forma, além de não haver regulamentação expressa e direta do *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762/2019, não foi prevista a exceção para mercadorias originárias do Uruguai, estabelecida em seu parágrafo único.

4. Cumpre esclarecer que o art. 110 ora alterado, enquanto dispositivo transitório, foi estabelecido em razão da ausência, à época, de capacidade operacional do único ponto de fronteira alfandegado do Estado, localizado no município de Dionísio Cerqueira, para receber as mercadorias importadas ao abrigo de tratamento tributário diferenciado. Contudo, após a aprovação da Lei 17.762/2019 e a intensa movimentação dos agentes políticos a fim de possibilitar sua aplicação, houve a concessão da aduana à iniciativa privada, possibilitando a construção de nova estrutura, com capacidade para atender a 700 caminhões diariamente. Considerando o novo contexto fático e a ausência de regulamentação da exceção estabelecida para produtos originários do Uruguai, a aplicação de regimes especiais em importações enfrentará severa insegurança jurídica caso tal lacuna não seja a tempo solucionada. Dessa forma, propõe-se a presente alteração, a fim de que tal vazio normativo seja finalmente solucionado.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

---

<sup>1</sup> Posteriormente, tal dispositivo foi alterado por meio do art. 11 da Lei 17.878/2019, substituindo a expressão “procedente” por “originárias”;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que representará, a partir de 1º de janeiro, mudança substancial na aplicação de regimes especiais referentes a importações realizadas por vias terrestres.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 219/2023

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RICMS, CAPÍTULO XI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALT. 4.687                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>Art. 110. Até 31 de dezembro de 2023, os tratamentos tributários diferenciados mencionados no art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada no País, por via terrestre, ocorra em outra unidade da Federação.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às operações com mercadorias a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, atendidas as condições estabelecidas na mencionada alínea.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, desde que a autorização prevista no caput deste artigo conste expressamente do regime especial de concessão do benefício.</p> | <p>Art. 110. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2024, a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados de que trata o <i>caput</i> deste artigo a bem ou a mercadoria oriunda de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada no país se dê por via terrestre, será condicionada à sua entrada e ao seu desembarço por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situadas no Estado (Lei nº 17.762/19, art. 7º).</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a mercadoria ou a produto originário do Uruguai.</p> | <p>A Alteração 4.687 visa a corrigir vazio normativo na regulamentação dos tratamentos tributários diferenciados aplicados a mercadorias importadas, originárias de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujo ingresso no país tenha ocorrido pela via terrestre.</p> <p>A Lei nº 17.762, de 2019, estabeleceu, por meio de seu art. 7º, que os benefícios fiscais concedidos a mercadorias originárias de países membros ou associados do MERCOSUL, com ingresso no país por via terrestre, sejam condicionados à entrada e ao desembarço por meio de ponto de fronteira alfandegado situado em Santa Catarina. Simultaneamente, previu exceção, através de seu parágrafo único, para as mercadorias provenientes do Uruguai.</p> <p>No entanto, tais dispositivos não se encontram previstos no Regulamento do ICMS, cujo texto limitou-se a adiar a aplicação da regra geral até 31 de dezembro de 2023. Dessa forma, além de não haver regulamentação expressa e direta do caput do art. 7º da Lei nº 17.762/2019, não foi prevista a exceção para mercadorias originárias do Uruguai, estabelecida em seu parágrafo único.</p> <p>Cumpra esclarecer que o art. 110 ora alterado, enquanto dispositivo transitório, foi</p> |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>estabelecido em razão da ausência, à época, de capacidade operacional do único ponto de fronteira alfandegado do Estado, localizado no município de Dionísio Cerqueira, para receber as mercadorias importadas ao abrigo de tratamento tributário diferenciado.</p> <p>Contudo, após a aprovação da Lei 17.762/2019 e a intensa movimentação dos agentes políticos a fim de possibilitar sua aplicação, houve a concessão da aduana à iniciativa privada, possibilitando a construção de nova estrutura, com capacidade para atender a 700 caminhões diariamente. Considerando o novo contexto fático e a ausência de regulamentação da exceção estabelecida para produtos originários do Uruguai, a aplicação de regimes especiais em importações enfrentará severa insegurança jurídica caso tal lacuna não seja a tempo solucionada. Dessa forma, propõe-se a presente alteração, a fim de que tal vazio normativo seja finalmente solucionado.</p> |
|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|